Apresentação: 23/11/2026 22:27:45.427 - PLEN
PRLP 2 => PL 4675/2025
PRLP n.2

SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI Nº 4.675/2025

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, dispõe sobre os processos de designação de agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais e para estabelecimento de obrigações especiais a agentes econômicos de relevância sistêmica e cria a Superintendência Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

.....

II - Superintendência-Geral;

III - Departamento de Estudos Econômicos; e

IV - Superintendência Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais." (NR)

"Art. 9º .....

.....

XVIII - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitado e mantido o sigilo legal, se for o caso, e determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

XIX - convocar audiência pública para ouvir o depoimento de cidadãos, de especialistas, de empresas e de organizações da sociedade civil em determinada matéria, e, se necessário, o esclarecimento de questões ou de circunstâncias debatidas no âmbito do Tribunal;

XX - decidir pelo cumprimento das decisões, dos compromissos e dos acordos, inclusive as declarações de cumprimento das obrigações especiais impostas a agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais;

XXI - aprovar a designação de agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais;

XXII - decidir sobre o estabelecimento de obrigações especiais a agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais e determinar à Superintendência Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais que fiscalize o seu cumprimento;

CD268088613000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268088613000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado

Apresentação: 23/11/2026 22:27:45.427 - PLEN
PRLP 2 => PL 4675/2025
PRLP n.2

XXIII - decidir os processos administrativos para a imposição de sanções administrativas por descumprimento de obrigações especiais, instaurados pela Superintendência Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais; e

XXIV - determinar à Superintendência Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais que adote as medidas necessárias à execução e ao fiel cumprimento de suas decisões.

....." (NR)

"**Seção VI**

Da Superintendência Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais

Art. 18-A. O Cade terá em sua estrutura a Superintendência Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais, com um Superintendente Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais cujas atribuições específicas serão estabelecidas em resolução do Tribunal Administrativo, vedada a criação de competência sancionadora, a ampliação das hipóteses de designação prevista no art. 47-C desta Lei e o estabelecimento de obrigações sem fundamentação no previsto no art. 47-E desta Lei.

§ 1º O Superintendente Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais será escolhido entre cidadãos com mais de trinta anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal.

§ 2º O Superintendente Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais terá mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º Aplicam-se ao Superintendente Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais as normas de impedimentos, perda de mandato, substituição e as vedações previstas no art. 8º, inclusive o disposto em seu § 2º, aplicáveis ao Presidente e aos Conselheiros do Tribunal.

§ 4º O cargo de Superintendente Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais é de dedicação exclusiva, vedada qualquer acumulação, exceto as constitucionalmente permitidas.

§ 5º Durante o período de vacância que anteceder à nomeação de novo Superintendente Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais, exercerá o cargo vago, interinamente, servidor em exercício no Cade, conforme indicação do Tribunal Administrativo.

CD268088613000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268088613000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado

Apresentação: 23/11/2026 22:27:45.427 - PLEN
PRLP 2 => PL 4675/2025
PRLP n.2

§ 6º Aplicam-se ao Superintendente Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais interino os requisitos subjetivos quanto à investidura, às proibições e aos deveres impostos ao cargo durante a sua permanência nele.” (NR)

“Art. 18-B. Compete à Superintendência Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais:

I - zelar pelo cumprimento das disposições desta Lei quanto aos agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais;

II - acompanhar permanentemente as atividades e as práticas comerciais de agentes que atuem em mercados digitais, além de requisitar deles as informações e os documentos necessários, assegurado o sigilo legal, quando for o caso;

III - instaurar, instruir, monitorar e submeter ao Tribunal:

a) processo administrativo para designação de agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais;

b) processo administrativo para estabelecimento de obrigações especiais a agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais;

c) processo administrativo para imposição de sanções administrativas pelo descumprimento das obrigações especiais impostas a agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais, de ofício ou por recebimento de denúncia; e

d) processo administrativo para imposição de sanções processuais incidentais decorrentes da instrução dos procedimentos de que trata o Capítulo VIII do Título VI;

IV - fiscalizar o cumprimento das obrigações especiais determinadas a agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais, com a submissão de seu parecer opinativo à decisão final do Tribunal;

V - adotar medidas administrativas para garantir o cumprimento efetivo das obrigações especiais impostas a agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais;

VI - exercer as competências previstas no art. 13, observadas as disposições do Título VI, quando relacionadas a agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais, ressalvado o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo;

VII - desenvolver estudos e pesquisas com vistas a orientar a implementação de obrigações especiais a agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais;

VIII - requerer ao Economista-Chefe a elaboração de estudos e pareceres em mercados digitais; e

IX - publicar, a cada exercício, a agenda de iniciativas e estudos prioritários relacionados a suas competências, que deverá ser precedida de tomada de subsídios e aprovada pelo Tribunal, ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

CD268088613000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268088613000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado

Apresentação: 23/11/2026 22:27:45.427 - PLEN
PRLP 2 => PL 4675/2025
PRLP n.2

§ 1º Ressalvado o disposto nos § 2º e § 3º, serão remetidos à Superintendência Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais os processos administrativos e demais procedimentos instaurados pela Superintendência-Geral relacionados a agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais, uma vez designados, mantidos os atos praticados até então.

§ 2º As condutas coordenadas que se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 36, § 3º, incisos I e II, serão apuradas pela Superintendência-Geral, mesmo que praticadas por agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais.

§ 3º A análise de atos de concentração será realizada pela Superintendência-Geral, nos termos do disposto no Título VI, Capítulo II, Seção I, ainda que o ato envolva agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais.

§ 4º O disposto no § 1º não se aplica aos processos administrativos em que a Superintendência-Geral já houver opinado em relatório circunstanciado de que trata o art. 74 na data de instauração do processo de designação de agente econômico de relevância sistêmica em mercados digitais, hipótese em que os processos administrativos prosseguirão até a decisão final pelo Tribunal, sem prejuízo de eventual cooperação técnica com a Superintendência Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais.

§ 5º Eventual conflito de competência entre a Superintendência-Geral e a Superintendência Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais será suscitado, de ofício ou por qualquer uma das partes, ao Tribunal do Cade, que o decidirá no prazo de até trinta dias, contado de seu recebimento.” (NR)

“Art.43. .....

Parágrafo único. Incorre na mesma penalidade o agente econômico designado como de relevância sistêmica em mercados digitais que não mantiver atualizados, junto ao Cade, os seus endereços para notificação, inclusive eletrônicos, e os dados pessoais dos seus representantes legais.” (NR)

“Art. 44-A. Deixar de manter escritório no País no prazo estabelecido pelo Cade sujeitará o agente econômico designado como de relevância sistêmica em mercados digitais a multa diária de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual poderá ser aumentada em até cinquenta vezes, se necessário, para garantir sua eficácia, em razão da situação econômica do infrator.” (NR)

“TÍTULO V-A

DAS OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DOS AGENTES ECONÔMICOS DE RELEVÂNCIA SISTÊMICA EM MERCADOS DIGITAIS

Art. 47-B. A proteção e a promoção da concorrência em mercados digitais serão orientadas pelos seguintes objetivos:

CD268088613000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268088613000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado

Apresentação: 23/11/2026 22:27:45.427 - PLEN
PRLP 2 => PL 4675/2025
PRLP n.2

I - promoção da liberdade de escolha;

II - redução de barreiras à entrada; e

III - proteção do processo competitivo.” (NR)

“Art. 47-C. Observado o disposto no art. 47-B, o Cade designará como agente econômico de relevância sistêmica em mercados digitais o grupo econômico que atender aos critérios previstos nos § 1º e § 2º.

§ 1º Somente poderão ser objeto de designação os grupos econômicos que, com base nas últimas demonstrações financeiras disponíveis na data de instauração do processo administrativo para designação, tenham registrado:

I - Faturamento bruto anual global superior a R$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais); ou

II - Faturamento bruto anual no País superior a R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

§ 2º Atendido o critério de faturamento previsto no § 1º, a designação será condicionada à verificação, em análise conjunta e fundamentada, de ao menos quatro das seguintes características:

I – a atuação em mais de um mercado de múltiplos lados;

II – o poder de mercado associado a efeitos de rede, inclusive entre diferentes produtos, serviços ou mercados digitais;

III – a existência de integrações verticais, atividades em mercados digitais adjacentes ou complementares, ou outros elementos que evidenciem a inserção relevante do agente em ecossistema digital;

IV – a posição estratégica da qual resulte dependência de terceiros para o desenvolvimento de atividades empresariais ou para o acesso a usuários, dados, infraestrutura ou funcionalidades;

V – o acesso, o controle ou a combinação de quantidade significativa de dados pessoais ou comerciais relevantes, inclusive entre diferentes produtos ou serviços; ou

VI – a atuação como controlador de acesso ou de funcionamento de ecossistema digital composto por múltiplos produtos, serviços ou ativos complementares.

§ 3º Os valores a que se refere o § 1º serão ajustados anualmente, em ato da Superintendência Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais, conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de índice que vier a substituí-lo.

§ 4º A designação de agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais será realizada por meio de processo administrativo, nos termos do disposto no Capítulo VIII do Título VI.

§ 5º A designação de que trata este artigo não implica o estabelecimento automático de obrigações especiais nos termos do art. 47-E.” (NR)

CD268088613000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268088613000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado

Apresentação: 23/11/2026 22:27:45.427 - PLEN
PRLP 2 => PL 4675/2025
PRLP n.2

"Art. 47-D. Os agentes econômicos designados como de relevância sistêmica em mercados digitais deverão manter escritório no País e atualizar, junto ao Cade, os seus endereços para notificação, inclusive eletrônicos, e os dados pessoais dos seus representantes legais." (NR)

"Art. 47-E. Observado o art. 47-B, o Cade poderá determinar obrigações especiais ao agente econômico designado como de relevância sistêmica para mercados digitais, com vistas a promover e a proteger a concorrência, incluídas, de forma cumulativa ou não, as seguintes:

I - obrigações de transparência, informação e reporte, que poderão consistir em:

a) dar conhecimento à Superintendência Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais, em caráter informativo, dos atos de concentração de que participe, ainda que não preenchidos os critérios de submissão obrigatória nos termos do art. 88, caput;

b) divulgar, de forma clara e acessível, a todos os seus usuários finais, empresariais ou profissionais, informações relevantes sobre a oferta e o uso de produtos e serviços, tais como:

1 - os termos de uso de produtos e serviços, incluídos os critérios técnicos exigidos e as condições para coleta e processamento de dados de usuários empresariais ou profissionais;

2 - os critérios para ranqueamento e exibição de ofertas de produtos e serviços, inclusive resultados de busca; ou

3 - a estrutura de preços, remuneração e taxas dos produtos e serviços.

c) informar aos usuários finais, empresariais e profissionais, pelos canais de comunicação regularmente utilizados, as alterações nos termos de uso dos serviços ou produtos ofertados;

II - obrigações ao agente designado, que poderão consistir em:

a) oferecer ferramentas de transferência de dados gratuita para usuários finais, inclusive por meio de interface tecnológica apropriada;

b) oferecer mecanismos para a interoperabilidade gratuita e efetiva do serviço, inclusive por meio de interface tecnológica apropriada entre sua infraestrutura e os serviços, produtos ou ofertas de terceiros;

c) permitir a instalação e o uso por usuários finais de aplicações de terceiros;

d) possibilitar que usuários empresariais e profissionais tenham acesso a dados, agregados e não agregados, e às ferramentas de aferição de desempenho de seus produtos, seus serviços ou suas ofertas;

e) oferecer opções para que os usuários finais alterem configurações padrão de serviços e produtos, incluída a instalação ou a desinstalação de aplicações;

f) assegurar períodos de adaptação a usuários finais, empresariais e

CD268088613000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268088613000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado

Apresentação: 23/11/2026 22:27:45.427 - PLEN
PRLP 2 => PL 4675/2025
PRLP n.2

profissionais, em razão de alterações nos termos de uso de produtos e serviços ofertados;

g) estabelecer mecanismos e processos eficazes para lidar com reclamações e disputas de usuários ou potenciais usuários, finais, empresariais ou profissionais;

h) oferecer seus produtos e seus serviços em condições de acesso isonômicas e não discriminatórias; ou

i) desenvolver e disponibilizar opções de escolha claras, acessíveis, neutras e não discriminatórias, inclusive por meio de telas, que permitam aos usuários finais selecionar, instalar ou definir como padrão produtos ou serviços de terceiros e alterar sua escolha a qualquer tempo.

III - obrigações de abstenção, que poderão consistir na proibição de atos ou práticas que:

a) limitem ou impeçam, de forma direta ou indireta, a participação de concorrentes em mercados nos quais atuem ou em mercados adjacentes;

b) limitem o acesso a ofertas, produtos ou serviços que sejam relevantes para que concorrentes acessem mercados, insumos ou usuários;

c) favoreçam suas próprias ofertas, seus produtos ou seus serviços em detrimento dos oferecidos por outras empresas, inclusive por meio do uso de dados de usuários empresariais ou profissionais;

d) vinculem a aquisição de produto ou serviço à aquisição de outro;

e) limitem ou impeçam o acesso a produtos ou serviços oferecidos por terceiros;

f) empreguem estratégias predatórias ou imponham condições abusivas que explorem a situação de dependência de usuários finais, empresariais ou profissionais;

g) restrinjam o acesso a informações empresariais ou profissionais relevantes para a oferta de produtos ou serviços por usuários empresariais ou profissionais, inclusive sobre o escopo, a qualidade ou o sucesso dos serviços prestados;

h) impeçam ou dificultem, por restrições contratuais, comerciais ou técnicas, ou de qualquer outra natureza, que usuários empresariais ofertem seus produtos diretamente aos usuários finais ou acessem os usuários finais por outros canais; ou

i) degradem as condições ou a qualidade dos serviços prestados aos usuários profissionais ou finais, que exerçam os direitos ou as opções decorrentes das obrigações especiais, ou tornem excessivamente difícil o exercício desses direitos ou opções, inclusive mediante a apresentação de opções de forma não neutra ou a subversão da autonomia, da tomada de decisão ou da livre escolha dos usuários por meio da estrutura, do design, do funcionamento ou do modo de operação de qualquer interface de usuário.

§ 1º As obrigações especiais de que trata este artigo:

CD268088613000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268088613000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado

Apresentação: 23/11/2026 22:27:45.427 - PLEN
PRLP 2 => PL 4675/2025
PRLP n.2

I - serão definidas por meio de processo administrativo, nos termos do disposto no Capítulo VIII do Título VI;

II - serão delimitadas a determinados serviços ou produtos ou modalidades de serviços ou produtos ofertados pelo agente econômico designado, desde que guardem relação com aqueles indicados preliminarmente na decisão de designação, nos termos do art. 87-H, caput, inciso I, alínea "b"; e

III - somente serão determinadas a agentes designados como de relevância sistêmica em mercados digitais.

§ 2º Ao determinar obrigações especiais a agentes econômicos que tenham relevância sistêmica para mercados digitais, o Cade deverá considerar:

I - aspectos dos produtos e dos serviços que visem à segurança da informação;

II – o cumprimento de obrigações legais e regulatórias aplicáveis ao agente designado;

III - aspectos dos produtos e dos serviços que melhorem a funcionalidade principal dos ecossistemas digitais do agente designado;

IV - a inovação, especialmente para as empresas de pequeno porte; e

V - o interesse público relacionado ao desenvolvimento competitivo dos mercados digitais." (NR)

"Art. 47-F. A implementação e a fiscalização das obrigações especiais estabelecidas nos termos do disposto no art. 47-E poderão ser realizadas em cooperação com outros órgãos reguladores especializados que detenham conhecimentos técnicos e setoriais relevantes, inclusive dos demais Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as respectivas competências legais.

Parágrafo único. A Secretaria de Acompanhamento Econômico e os órgãos ou as entidades da administração pública federal que detenham competência sobre mercados digitais ou para a defesa de direitos difusos e coletivos:

I - deverão reportar ao Cade situações de descumprimento das obrigações especiais determinadas que sejam de seu conhecimento; e

II - poderão promover a avaliação de impacto das obrigações determinadas, com o encaminhamento ao Cade das recomendações de ajustes nas obrigações especiais determinadas, com vistas a assegurar sua efetividade e sua razoabilidade." (NR)

"Art. 47-G. O descumprimento das obrigações especiais estabelecidas nos termos do disposto no art. 47-E ensejará a aplicação pelo Tribunal das sanções aplicáveis às infrações à ordem econômica, nos termos do disposto nos art. 37 a art. 45." (NR)

"Art. 47-H. A aplicação do regime previsto neste título aos agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais não poderá incorrer na imposição pelo Cade de obrigações que violem o direito fundamental à liberdade de expressão do usuário de produtos e serviços do agente designado,

CD268088613000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268088613000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado

Apresentação: 23/11/2026 22:27:45.427 - PLEN
PRLP 2 => PL 4675/2025
PRLP n.2

inclusive obrigações relativas a moderação de conteúdo, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não alcança o exercício das competências concorrenciais do Cade." (NR)

"Art.48. .....

.....

V - procedimento administrativo para apuração de ato de concentração econômica;

VI - processo administrativo para imposição de sanções processuais incidentais;

VII - processo administrativo para designação de agente econômico de relevância sistêmica em mercados digitais; e

VIII - processo administrativo para estabelecimento de obrigações especiais a agente econômico de relevância sistêmica em mercados digitais.

§ 1º O Cade poderá editar regulamentação complementar sobre os procedimentos administrativos de que trata este artigo, observadas as disposições desta Lei e do seu regimento interno e limitada à operacionalização dos prazos e procedimentos previstos nesta Lei, vedada a criação de obrigações, sanções ou hipóteses de designação não previstas em lei.

§ 2º Os regulamentos editados pelo Cade relacionados aos processos de que tratam os incisos VII e VIII do *caput* deverão ser precedidos de consulta e audiência públicas." (NR)

"Art. 49. O Tribunal, a Superintendência-Geral e a Superintendência Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais assegurarão nos procedimentos previstos no art. 48, *caput*, incisos II, III, IV, VI, VII e VIII o tratamento sigiloso de documentos, informações e atos processuais necessários à elucidação dos fatos ou exigidos pelo interesse da sociedade.

....." (NR)

"Art. 50. A Superintendência-Geral, a Superintendência Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais ou o Conselheiro-Relator poderá admitir a intervenção no processo administrativo de:

.....

Parágrafo único. Nas situações de que tratam o art. 87-A, § 8º, e o art. 87-B, § 7º, o órgão ou a entidade que tiver apresentado representação à Superintendência Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais será admitido como terceiro interveniente a partir da instauração do processo administrativo e deverá ser intimado para a prática de atos processuais, facultado o fornecimento de elementos na fase instrutória do processo, antes da tomada de decisão." (NR)

CD268088613000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268088613000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado

Apresentação: 23/11/2026 22:27:45.427 - PLEN
PRLP 2 => PL 4675/2025
PRLP n.2

“CAPÍTULO VIII

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA DESIGNAÇÃO DE AGENTE ECONÔMICO DE RELEVÂNCIA SISTÊMICA EM MERCADOS DIGITAIS E PARA ESTABELECIMENTO DE OBRIGAÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Da designação de agente econômico de relevância sistêmica em mercados digitais

Art. 87-A. Compete à Superintendência Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais instaurar processo administrativo, de ofício ou por meio de representação fundamentada de qualquer interessado, para designar agente econômico de relevância sistêmica em mercados digitais, nos termos do disposto no art. 47-C.

§ 1º O prazo de vigência da designação será de até seis anos e poderá ser renovado por meio de novo procedimento.

§ 2º A designação alcançará todo o grupo econômico a que pertence o agente econômico designado.

§ 3º O processo administrativo de designação de agente econômico de relevância sistêmica em mercados digitais será remetido ao Tribunal para aprovação.

§ 4º A designação de agente econômico de relevância sistêmica em mercados digitais poderá ser revisada, após um ano da decisão do Tribunal do Cade, por meio da instauração de novo processo administrativo, quando ocorrerem mudanças significativas no mercado que indiquem alteração relevante nas condições concorrenciais que justificaram sua decisão.

§ 5º Na hipótese de o Tribunal decidir pelo arquivamento de processo administrativo de revisão da designação instaurado a partir de representação do próprio agente econômico designado, ou pela manutenção da designação nesse processo, o agente ficará impedido de apresentar nova representação para revisão da designação pelo prazo de dois anos, contado da data da decisão do Tribunal do Cade, aplicando-se o mesmo impedimento às representações apresentadas por pessoa ou entidade que atue no interesse do agente designado.

§ 6º A Superintendência Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais poderá arquivar, de forma fundamentada, representação que não contenha elementos suficientes para justificar a instauração de processo administrativo.

§ 7º A representação do Tribunal ou da Superintendência-Geral ensejará a instauração imediata de processo administrativo de designação de agente econômico de relevância sistêmica em mercados digitais.

§ 8º A representação da Secretaria de Acompanhamento Econômico, ou de órgão ou entidade da administração pública federal que detenha

CD268088613000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268088613000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado

Apresentação: 23/11/2026 22:27:45.427 - PLEN
PRLP 2 => PL 4675/2025
PRLP n.2

competência sobre mercados digitais ou para a defesa de direitos difusos e coletivos, ensejará a instauração imediata de processo administrativo de designação de agente econômico de relevância sistêmica em mercados digitais.” (NR)

“**Seção II**

Do estabelecimento de obrigações especiais a agente econômico de relevância sistêmica em mercados digitais

Art. 87-B. Compete à Superintendência Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais instaurar processo administrativo, de ofício ou por meio de representação fundamentada de qualquer interessado, para estabelecimento de obrigações especiais a agente econômico designado de relevância sistêmica em mercados digitais, nos termos do disposto no art. 47-E e no art. 87-A.

§ 1º O estabelecimento de obrigações especiais será precedido de justificativa econômica da decisão, que deverá considerar os objetivos do art. 47-B e analisar todos os elementos do parágrafo 2º do art. 47-E.

§ 2º As obrigações especiais serão estabelecidas em relação a um ou mais serviços ou produtos digitais ou modalidades de serviços ou produtos digitais específicos ofertados pelo agente designado, expressamente identificados no processo administrativo, e delimitadas conforme os riscos concorrenciais associados a cada serviço ou produto.

§ 3º A vigência das obrigações especiais terá início em até noventa dias após a publicação da decisão no processo de estabelecimento de obrigações especiais e término ao fim do período de designação, nos termos da decisão do Tribunal.

§ 4º As obrigações especiais poderão ser revisadas, após dois anos da decisão do Tribunal do Cade, por meio da instauração de novo processo administrativo, quando ocorrerem mudanças significativas no mercado que indiquem alteração relevante nas condições concorrenciais que justificaram sua decisão.

§ 5º O processo administrativo para estabelecimento de obrigações especiais será remetido ao Tribunal para decisão.

§ 6º A representação do Tribunal ou da Superintendência-Geral ensejará a instauração imediata de processo administrativo para estabelecimento de obrigações especiais a agente econômico de relevância sistêmica em mercados digitais.

§ 7º A representação da Secretaria de Acompanhamento Econômico, ou de órgão ou entidade da administração pública federal que detenha competência sobre mercados digitais ou para a defesa de direitos difusos e coletivos, ensejará a instauração imediata de processo administrativo para estabelecimento de obrigações especiais a agente econômico de relevância sistêmica em mercados digitais.

§ 8º É vedado o estabelecimento de obrigações especiais em relação a

CD268088613000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268088613000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado

Apresentação: 23/11/2026 22:27:45.427 - PLEN
PRLP 2 => PL 4675/2025
PRLP n.2

atividades econômicas, produtos ou serviços digitais que não guardem relação com aqueles indicados preliminarmente na decisão de designação, nos termos do art. 87-H, caput, inciso I, alínea "b".

Art. 87-C. No curso do processo administrativo para estabelecimento de obrigações especiais, o representado poderá apresentar, em caráter voluntário, proposição destinada a subsidiar a definição, a implementação, a adaptação ou o aperfeiçoamento das obrigações especiais em discussão.

§ 1º A proposição voluntária poderá contemplar, entre outros elementos, plano de implementação, parâmetros técnicos, medidas operacionais, mecanismos de monitoramento, cronogramas de cumprimento ou outras medidas aptas a assegurar os objetivos previstos no art. 47-B.

§ 2º A Superintendência Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais apreciará motivadamente a proposição voluntária e poderá acolhê-la, total ou parcialmente, ao elaborar sua manifestação ao Tribunal.

§ 3º A apresentação de proposição voluntária não vincula a Superintendência Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais nem o Tribunal, nem prejudica a competência da Superintendência para recomendar as obrigações especiais que considerar necessárias ou a competência decisória do Tribunal." (NR)

"**Seção III**

Do rito processual na Superintendência Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais

Art. 87-D. Na decisão que instaurar o processo administrativo para designação de agente econômico de relevância sistêmica em mercados digitais ou o processo administrativo para estabelecimento de obrigações especiais a agente econômico de relevância sistêmica em mercados digitais, será determinada a notificação do representado para que, no prazo de trinta dias, apresente suas alegações.

§ 1º O prazo de trinta dias previsto no caput poderá ser prorrogado por até dez dias, improrrogáveis, por meio de requisição do representado.

§ 2º A proposição voluntária de que trata o art. 87-C poderá ser apresentada pelo representado ao longo da instrução do processo administrativo de estabelecimento de obrigações especiais.

§ 3º No processo administrativo para designação de agente econômico de relevância sistêmica em mercados digitais, a instauração será acompanhada da abertura de tomada de subsídios, pelo prazo de trinta dias, contado da publicação do ato de instauração, para o recebimento de contribuições de quaisquer interessados.

§ 4º O prazo de trinta dias previsto no § 3º poderá ser prorrogado por até

CD268088613000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268088613000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado

Apresentação: 23/11/2026 22:27:45.427 - PLEN
PRLP 2 => PL 4675/2025
PRLP n.2

dez dias, improrrogáveis, mediante requerimento fundamentado de qualquer interessado.

§ 5º As notificações e as intimações serão realizadas nos termos do disposto no art. 70, § 1º a § 3º.

§ 6º A Superintendência Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais poderá, motivadamente, conduzir em simultâneo os processos de designação e de estabelecimento de obrigações especiais, desde que demonstrada a urgência para a promoção ou proteção da concorrência." (NR)

"Art. 87-E. Recebidas as alegações do representado, nos termos do disposto no art. 87-D, a Superintendência Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais, em até trinta dias, por meio de despacho fundamentado:

I - decidirá pela remessa do processo ao Presidente do Tribunal, quando o processo dispensar instrução complementar, por meio de manifestação fundamentada; ou

II - decidirá pela realização da instrução complementar, especificadas as diligências a serem produzidas, facultado o exercício dos poderes previstos no art. 13, *caput,* inciso VI, com a manutenção do sigilo legal, quando for o caso.

§ 1º A instrução complementar deverá ser concluída:

I - em até trinta dias, no processo de designação; e

II - em até trinta dias e, caso necessário, prorrogada uma vez por igual período, por meio de despacho fundamentado, no processo de estabelecimento de obrigações especiais.

§ 2º Concluída eventual instrução complementar, a Superintendência Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais publicará manifestação fundamentada preliminar em até quarenta e cinco dias.

§ 3º A manifestação fundamentada preliminar da Superintendência Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais será objeto de audiência pública e ficará disponível para contribuição de qualquer interessado pelo prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

§ 4º Concluído o prazo para contribuição, a Superintendência Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais:

I - notificará o representado para apresentar novas alegações, no prazo de cinco dias úteis; e

II - emitirá manifestação fundamentada final, em até trinta dias, contados do fim do prazo para alegações do representado, e remeterá o processo ao Presidente do Tribunal.

§ 5º A manifestação fundamentada final da Superintendência Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em

CD268088613000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268088613000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado

Apresentação: 23/11/2026 22:27:45.427 - PLEN
PRLP 2 => PL 4675/2025
PRLP n.2

Mercados Digitais deverá considerar as contribuições e propostas apresentadas pelo representado e pelos interessados que participarem de audiência pública, bem como a proposição voluntária de que trata o art. 87-C, quando apresentada.

§ 6º A Superintendência Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais poderá realizar audiência pública previamente à decisão de que trata o inciso I, do caput." (NR)

"Art. 87-F. A Superintendência Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais remeterá os autos do processo ao Presidente do Tribunal, com manifestação fundamentada:

I - pelo arquivamento do processo;

II - pela designação do representado como agente econômico de relevância sistêmica em mercados digitais, caso em que a decisão deverá conter:

a) a especificação dos fatos que constituam motivos para a designação; e

b) a indicação preliminar dos produtos ou serviços ou modalidades de produtos ou serviços digitais ofertados pelo agente designado que justifiquem a necessidade de designação.

III - pelo estabelecimento de obrigações especiais ao representado designado agente econômico de relevância sistêmica em mercados digitais;

IV - pela revisão da designação de agente econômico de relevância sistêmica em mercados digitais; ou

V - pela revisão do estabelecimento de obrigação especial a agente econômico de relevância sistêmica em mercados digitais.

Parágrafo único. Os autos serão automaticamente encaminhados ao Tribunal após o decurso, contado da data de instauração, dos seguintes prazos máximos:

I - duzentos e dez dias, nos processos de designação ou de revisão da designação de agente econômico de relevância sistêmica em mercados digitais; ou

II - duzentos e quarenta dias, nos processos de estabelecimento ou de revisão de obrigações especiais." (NR)

"**Seção IV**

Do rito processual no Tribunal

Art. 87-G. Recebido o processo, o Presidente do Tribunal o distribuirá, no prazo de até quarenta e oito horas, por sorteio eletrônico, a um Conselheiro-Relator.

§ 1º Recebidos os autos, o Conselheiro-Relator observará os seguintes

CD268088613000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268088613000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado

Apresentação: 23/11/2026 22:27:45.427 - PLEN
PRLP 2 => PL 4675/2025
PRLP n.2

prazos para a inclusão do processo administrativo em pauta:

I – sessenta dias, no processo administrativo de designação de agente econômico de relevância sistêmica em mercados digitais; e

II - cento e vinte dias, no processo administrativo para estabelecimento de obrigações especiais a agente econômico designado como de relevância sistêmica em mercados digitais.

§ 2º O processo será automaticamente incluído em pauta após decorridos os prazos previstos no § 1º.

§ 3º O Conselheiro-Relator poderá, se necessário, solicitar à Procuradoria Federal junto ao Cade que se manifeste no prazo de vinte dias, contado do recebimento dos autos.

§ 4º Ao Conselheiro-Relator será facultada a determinação de diligências por meio de despacho fundamentado e, a seu critério, poderá solicitar que a Superintendência Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais ou que o Departamento de Estudos Econômicos as realize no prazo determinado.

§ 5º Iniciado o julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, pelo prazo de até trinta dias, quando não se considerar habilitado a proferir voto na mesma sessão.

§ 6º O pedido de vista terá caráter coletivo, assegurado aos demais Conselheiros o acesso integral aos autos até a conclusão do julgamento.

§ 7º Decorrido o prazo de vista, o voto do Relator será automaticamente incluído na pauta da sessão subsequente para votação pelo Tribunal, independentemente da apresentação de voto-vista ou da devolução formal dos autos.” (NR)

“Art. 87-H. A decisão do Tribunal deverá ser fundamentada e conterá:

I - em caso de processo administrativo para designação de agentes econômicos detentores de relevância sistêmica em mercados digitais:

a) a especificação dos fatos que constituam motivos para a designação ou revisão de designação; e

b) a indicação preliminar dos produtos ou serviços ou modalidades de produtos ou serviços digitais ofertados pelo agente designado que justifiquem a necessidade de designação.

II - em caso de processo administrativo para estabelecimento de obrigações especiais a agentes econômicos designados como de relevância sistêmica em mercados digitais:

a) a descrição das obrigações especiais a serem cumpridas ou revistas;

b) os serviços ou produtos ou modalidades de serviços ou produtos digitais aos quais as obrigações se aplicam;

c) o prazo para o início e a conclusão das obrigações estabelecidas, incluindo eventual cronograma de implementação;

d) a multa prevista na hipótese de descumprimento da decisão; e

CD268088613000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268088613000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado

Apresentação: 23/11/2026 22:27:45.427 - PLEN
PRLP 2 => PL 4675/2025
PRLP n.2

e) a multa diária na hipótese de continuidade do descumprimento da decisão.

§ 1º A decisão do Tribunal será publicada no prazo de cinco dias úteis, contado da data do julgamento, no Diário Oficial da União.

§ 2º O disposto na Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, aplica-se às decisões do Tribunal em processos de designação de agente econômico detentor de relevância sistêmica em mercados digitais." (NR)

"**Seção V**

Do relatório de conformidade com as obrigações especiais determinadas e da promoção da transparência

"Art. 87-I. Os agentes econômicos designados como de relevância sistêmica em mercados digitais deverão submeter à Superintendência Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais o relatório de conformidade com o detalhamento do cumprimento das obrigações especiais a eles estabelecidas.

§ 1º A periodicidade e as especificações do relatório serão estabelecidas no processo de estabelecimento de obrigações especiais.

§ 2º A Superintendência Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais poderá determinar que o agente econômico contrate, às suas expensas, auditoria independente, selecionada ou aprovada pelo Cade, para atestar a execução e o cumprimento das obrigações especiais a ele impostas.

§ 3º A Superintendência Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais providenciará a divulgação do relatório de conformidade e de eventuais relatórios de fiscalização produzidos enquanto perdurarem as obrigações, mantido o sigilo legal, quando for o caso.

§ 4º Qualquer interessado poderá encaminhar ao Cade manifestação sobre o cumprimento das obrigações especiais determinadas aos agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais." (NR)

"Art. 87-J. O Cade assegurará mecanismos de transparência, colaboração e participação social nos processos e procedimentos relacionados a mercados digitais, inclusive por meio de consultas públicas, audiências públicas, reuniões técnicas, tomadas de subsídios e recebimento de manifestações de interessados.

§ 1º Os participantes deverão informar, na forma definida pelo Cade, os interesses econômicos, institucionais ou representativos relacionados à matéria em discussão, bem como eventuais vínculos, financiamentos ou formas de apoio, inclusive material, vinculados à sua atuação, especialmente quando provenientes, direta ou indiretamente, de agentes econômicos, entidades representativas ou terceiros potencialmente afetados pela matéria em análise.

§ 2º O Cade assegurará canais e procedimentos adequados para o

CD268088613000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268088613000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado

Apresentação: 23/11/2026 22:27:45.427 - PLEN
PRLP 2 => PL 4675/2025
PRLP n.2

recebimento e o tratamento confidencial de informações, observado o sigilo legal.

§ 3º O Cade poderá dar ciência específica de atos e iniciativas a órgãos, entidades ou interessados potencialmente afetados ou que detenham conhecimento técnico, econômico ou setorial relevante.” (NR)

“**Seção VI**
Do procedimento de análise de mercados digitais

Art. 87-K. A Superintendência Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais poderá instaurar procedimento de análise de mercados digitais, de natureza não sancionatória, para avaliar a dinâmica concorrencial de mercados, ecossistemas, serviços ou atividades digitais.

§ 1º O procedimento de análise de mercados digitais poderá ser instaurado de ofício ou por determinação do Tribunal.

§ 2º O procedimento poderá ter por finalidade:

I – identificar características, tendências ou fatores capazes de afetar a concorrência em mercados digitais;

II – subsidiar a instauração de processo administrativo para designação de agente econômico de relevância sistêmica em mercados digitais;

III – subsidiar o estabelecimento, revisão ou revogação de obrigações especiais; ou

IV – avaliar a efetividade, a proporcionalidade e os impactos concorrenciais de obrigações especiais já impostas.

§ 3º No curso do procedimento, a Superintendência Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais poderá requisitar informações e documentos, realizar consultas e audiências públicas e adotar outras medidas destinadas à coleta de subsídios, observado o sigilo legal.

§ 4º Concluído o procedimento, a Superintendência Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais publicará relatório com suas conclusões e recomendações, preservado o sigilo legal.

§ 5º As conclusões do procedimento não produzirão, por si sós, a designação de agente econômico de relevância sistêmica, o estabelecimento de obrigações especiais ou a aplicação de sanções, que dependerão da instauração dos processos administrativos cabíveis.

§ 6º O procedimento de análise de mercados digitais não constitui etapa prévia obrigatória, requisito de admissibilidade ou condição para a instauração de processo administrativo de designação ou de estabelecimento de obrigações especiais.” (NR)

CD268088613000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268088613000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado

Apresentação: 23/11/2026 22:27:45.427 - PLEN
PRLP 2 => PL 4675/2025
PRLP n.2

“**Seção VII**

Do Conselho Consultivo de Concorrência em Mercados Digitais

Art. 87-L. O Cade poderá instituir Conselho Consultivo de Concorrência em Mercados Digitais, de caráter consultivo e não deliberativo, destinado a subsidiar sua atuação em matérias relacionadas à concorrência em mercados digitais.

§ 1º O Conselho Consultivo atuará em articulação com a Superintendência Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais e não exercerá competências decisórias.

§ 2º As manifestações, recomendações e relatórios do Conselho Consultivo não terão caráter vinculante.

§ 3º A atuação do Conselho observará o sigilo legal, a proteção de dados pessoais e o segredo empresarial.

Art. 87-M. A composição, o funcionamento e as competências do Conselho Consultivo serão disciplinados em regulamento do Cade, assegurada a participação plural e equilibrada de representantes da academia, da sociedade civil, do setor produtivo e do poder público.

§ 1º Pelo menos metade dos membros do Conselho Consultivo deverá ser composta por representantes de instituições acadêmicas, científicas ou de pesquisa e de organizações da sociedade civil sem fins lucrativos com atuação relacionada à concorrência, à economia digital, à defesa do consumidor, aos direitos digitais ou à inovação.

§ 2º A composição do Conselho deverá buscar evitar a concentração de representação por interesses econômicos específicos e assegurar a diversidade de perspectivas relevantes para a análise dos mercados digitais.

§3º A participação no Conselho Consultivo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

CD268088613000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268088613000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado